



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 - Mimoso do Sul - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: JUSSARA SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES9223

RECORRENTE: WELISON MAGNO LEAL PIRES

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

RECORRENTE: ALMIR DE SOUZA MENDES

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES9223

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR - OAB/ES9223

RECORRIDO: DANIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - OAB/ES8963

ADVOGADO: MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - OAB/ES16291

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

RECORRIDO: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - OAB/ES8963

ADVOGADO: MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - OAB/ES16291

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - OAB/ES14064

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR DESIGNADO: DR. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - COTA DE GÊNERO - CANDIDATURAS FRAUDULENTAS - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS – AUDIO ENVIADO VOLUNTARIAMENTE VIA WHATSAPP – LICITUDE - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - VOTAÇÃO ZERADA - REGISTRO DE ÍNFIMOS RECURSOS ESTIMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, LIMITADOS A POUCAS POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS – CONFISSÃO DA CANDIDATA FICTÍCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS

1. Se a gravação ambiental é prova lícita, conforme inclusive já deliberou esta Corte Regional (autos nº 0600452-63.2020.6.08.0022), com muito mais razão há de se considerar a licitude de áudios voluntariamente enviados por *WhatsApp*, que a própria interlocutora tem ciência de que a mensagem fica gravada no equipamento eletrônico do destinatário.

2. *Em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova, muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso.*



3. A cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe aos partidos políticos a reserva de candidaturas por sexo, na importância de um percentual mínimo e máximo, de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, para a disputa das eleições proporcionais, impondo-se, caso seja necessário, o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou até mesmo a exclusão do número de candidatos do sexo majoritário, para fins de adequação aos limites previamente estabelecidos pelo legislador.
4. Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a cláusula de reserva de gênero no processo eleitoral constitui, sem dúvida, importante ação afirmativa direcionada precipuamente à promoção e difusão da participação feminina no cenário político nacional, com vistas à consecução da isonomia de gênero e a concretização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF), traços marcantes de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que se alicerça na diversidade de representação.
5. Pelas conversas levadas a efeito no aplicativo de mensagens é possível apurar, de forma cabal, que a candidata não detinha nenhum interesse em concorrer ao pleito, não pediu votos, não realizou propaganda, tendo sido cooptada pelo partido para o cumprimento da ação afirmativa.
6. Os áudios e *prints* de conversas de *WhatsApp* juntados aos autos revelam o incontroverso conluio criminoso entre partido e candidata a fim de registrar sua campanha com o objetivo unicamente de cumprir a cota de gênero exigida por lei e, somados à votação zerada, ao registro de ínfimos recursos estimados na prestação de contas e à ausência de atos efetivos de campanha, limitados a poucas postagens nas redes sociais, configuram robusto conjunto probatório apto a demonstrar de forma segura a prática de fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.
7. Recursos eleitorais aos quais se nega provimento, mantendo incólume a sentença da 5ª Zona Eleitoral-ES, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e reconheceu a fraude no preenchimento da cota de gênero do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Mimoso do Sul-ES.
8. Determinação de extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Mimoso do Sul, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda.
9. Não determinação de extração de cópias para os fins previstos na Lei Anticorrupção, uma vez que o partido em análise não recebeu verba pública.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão. Averbou suspeição o Exm. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 13/03/2023.

DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR DESIGNADO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 - Mimoso do Sul - ESPÍRITO SANTO
RELATOR: RENAN SALES VANDERLEI



Assinado eletronicamente por: RENAN SALES VANDERLEI 23/03/2023 18:19:03
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600634-03.2020.6.08.0005

SESSÃO ORDINÁRIA

06-02-2023

PROCESSO Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

RELATÓRIO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam-se de **02 (dois) recursos eleitorais** interpostos por **Welison Magno Leal Pires** (ID 9003156) e, conjuntamente, por **Jussara Souza Ferreira, Partido da Social Democracia Brasileira e Almir de Souza Mendes** (ID 9003158), objetivando a reforma da sentença proferida na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta para apurar a existência de fraude à cota de gênero ao cargo de vereador no Município de Mimoso do Sul nas Eleições de 2020.

A sentença de ID nº 9003150 julgou **procedente** a pretensão formulada na inicial, reconhecendo a magistrada a existência de requisitos suficientes para caracterizar burla à cota de gênero, já que incontroverso o desrespeito a norma inserta no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97 com o lançamento da candidatura de Jussara Souza Ferreira pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) apenas para o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos de candidatas femininas.

O recorrente **Welison Magno Leal Pires**, vereador eleito pelo PSDB nas eleições de 2020, afirma que inexistente prova robusta a justificar a medida extrema de cassação do registro e imputação de inelegibilidade aos integrantes do Partido PSDB, conforme requerido pelos candidatos derrotados. Argumenta que não bastam apenas indícios, sendo necessárias provas objetivas e robustas aptas a configurar a fraude.

Defende, ainda, que a candidata Jussara Souza Ferreira, em decorrência de sua comprovada limitação física, desistiu física e psicologicamente de sua candidatura e não teve condições de sair de sua residência no dia da eleição nem para votar em si mesma, não havendo nenhuma ilicitude nesse fato.

Aponta, por fim, que as declarações em conversa gravada sem a autorização de Jussara são meros indícios,



não confirmados pela candidata em seu depoimento pessoal em audiência, o que, somado ao fato de que a candidata em questão não possui grau de parentesco com outros candidatos, recebeu recursos públicos para gastos em campanha que foram devidamente contabilizados, além de recursos privados, afasta a ocorrência de fraude.

Os recorrentes **Jussara Souza Ferreira, Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira** e **Almir de Souza Mendes**, por seu turno, arguem, *preliminarmente*, a *nulidade das provas juntadas aos autos*, argumentando que a investigada não desejava que o conteúdo da conversa particular registrada nos áudios e prints fosse divulgado, deixando clara sua intenção de que permanecessem em sigilo, entre ela e o receptor Fernando Silva Sarti, conhecido como "Xonado", ocorrendo, daí, violação a legítima expectativa de sua privacidade e intimidade.

Dizem, ainda, que não se tratou de captação ambiental de conversa, mas sim a exposição por terceiro alheio ao processo de uma conversa provocada a fim de beneficiar possível apoiador, utilizada nos autos por quem dela não participou, restando caracterizada a ilicitude daquela prova, em total afronta à norma de direito material insculpida no art. 5º, Inc. X, da Constituição Federal.

Assim, requerem os recorrentes seja reconhecida a nulidade da sentença, proferida com base em prova que considera ilícita, com a consequente determinação do desentranhamento dos *prints* e áudios, bem como das perícias realizadas referentes aos áudios, com a remessa dos autos ao juízo de piso para ser proferida nova decisão.

Os recorrentes também suscitaram a *preliminar de nulidade do feito por cerceamento de defesa*, argumentando que foi negado o pedido o desentranhamento das provas consideradas ilícitas, assim como o pedido de realização de audiência para colheita de novo depoimento de Jussara Souza Ferreira a fim de prestar esclarecimentos sobre os áudios compartilhados, seu conteúdo, contexto e motivação uma vez que apresentados sem a manifestação da sua vontade ou autorização.

Defendem, assim, que uma prova nova foi apresentada fora do contexto da peça inicial, o que deveria ensejar nova instrução do feito, proporcionando às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual requerem a declaração da nulidade desde a ocorrência do suposto cerceamento de defesa, com o consequente retorno dos autos para realização de audiência e abertura de prazo para produção de novas provas.

Com relação ao mérito, afirmam que a circunstância de ter sido zerada a votação da candidata Jussara não resulta, por si só, em fraude eleitoral. Defendem que a candidata fez sim campanha e movimentou recursos



em sua prestação de contas, não tendo comparecido às urnas por temer contrair o novo coronavírus, já que trata-se de pessoa acometida de diversas enfermidades de longas datas, como diabetes, com quadro de poliúria e hiperglicemia, suportando à época sofrimento condizente com depressão e cardiopatia, situações de vulnerabilidade que colocam a então candidata como participante do grupo de risco da Covid-19, motivo pelo qual mantinha e mantém todos os cuidados necessários ao isolamento social.

Concluem que o alegado na exordial não restou provado, bem como que os fundamentos da sentença diferem das provas colhidas, sendo elas insuficientes para demonstrar qualquer ilicitude, não havendo ardil ou comprovação de má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar o pleito eleitoral de 2020.

Contrarrazões apresentadas por **Daniel do Nascimento** e **Luiz Carlos Ribeiro da Silva**, sob os IDS nº 9003164 e 9003165, rebatendo os argumentos apresentados nos recursos e defendendo a manutenção da sentença.

Afirmam, no que tange ao recurso interposto por Welison Magno Leal Piresque, que não houve impugnação específica da validade e valoração das provas obtidas, em especial o áudio no qual a candidata Jussara Souza Ferreira confessa e admite a fraude e o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Defendem, ainda, que a confissão e os documentos juntados pela própria candidata ratificam que tanto sua doença quanto a pandemia, eram preexistentes ao lançamento de sua candidatura, não podendo ser usados como justificativa para seu desempenho ruim nas eleições, restando provado nos autos o dolo, tanto da candidata quanto do partido, em burlar a cota de gênero.

Com relação às preliminares suscitadas, argumentam que em situações semelhantes o Colendo Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. Defendem, ainda, com relação as conversas realizadas entre Jussara e Fernando por meio de áudios no aplicativo *Whatsapp* que o próprio meio por ela escolhido possui como característica o fato de que a mensagem fica gravada em ambos os equipamentos eletrônicos, o que inviabiliza a alegação de ilicitude fundada no pedido de sigilo realizado pela investigada a seu interlocutor durante as conversas.

Registram, ainda, que os recorrentes foram devidamente intimados para ter ciência sobre a prova produzida, momento no qual percorreram pormenorizadamente acerca do conteúdo probatório, justificando a apresentação posterior por ser fruto de fato superveniente, devida e tempestivamente comunicado às partes, possibilitando o direito à manifestação, não havendo, portanto, cerceamento ao seu direito de defesa.

Além disso, consideram não pairar dúvidas sobre a autenticidade da prova apresentada, sendo a autoria do



áudio e sua validade incontroversas, não havendo nenhuma pertinência na designação de nova audiência de instrução para obtenção de outro depoimento da candidata Jussara, sobretudo diante do contexto fático evidenciado.

Relativamente ao mérito, sustentam que a perpetração da fraude é patente, carecendo de suporte as alegações quanto à eventual doença da candidata, na medida em que tanto a sua condição de saúde, quanto os efeitos da pandemia, já existiam quando do registro de candidatura, não havendo sequer familiares próximos que votaram na candidata em questão, além do fato da campanha ter sido limitada a algumas poucas postagens na rede social, existindo, ainda, um áudio gravado pela própria candidata, com veracidade atestada por laudo emitido pela Polícia Civil, provando os ilícitos cometidos.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

*

VOTO

(DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam-se de **02 (dois) recursos eleitorais** interpostos por **Welison Magno Leal Pires** (ID 9003156) e, conjuntamente, por **Jussara Souza Ferreira, Partido da Social Democracia Brasileira e Almir de Souza Mendes** (ID 9003158), objetivando a reforma da sentença proferida na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta para apurar a existência de fraude à cota de gênero ao cargo de vereador no Município de Mimoso do Sul nas Eleições de 2020.

A sentença de ID nº 9003150 julgou **procedente** a pretensão formulada na inicial, reconhecendo a magistrada a existência de requisitos suficientes para caracterizar burla à cota de gênero, já que incontroverso o desrespeito a norma inserta no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/97 com o lançamento da candidatura de Jussara Souza Ferreira pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) apenas para o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos de candidatas femininas.



Inicialmente, passo à análise das preliminares lançadas pelos segundos Recorrentes em sua peça recursal, a saber:

DAS PRELIMINARES:

.DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS:

Sustentam os recorrentes que foram anexados ao processo áudios e *prints* de conversas entre Jussara Souza Ferreira e Fernando Silva Sarti, o “Xonado”, sem a autorização da candidata para a exposição do conteúdo da conversa, o violando, assim, sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Afirmam, ainda, que, ao enviar as mensagens em conversa privada no aplicativo *WhatsApp*, a expectativa da emissora se fez clara no sentido da confidencialidade. Assim, o compartilhamento realizado pelo receptor configura violação à legítima expectativa, à privacidade e à intimidade, tratando-se, na visão dos recorrentes, de prova ilícita.

Quando ao tema, tenho por acertada a decisão da Magistrada de piso quando, de forma muito técnica, enfrentou a questão e rejeitou a preliminar, tendo afirmado, na ocasião, o que segue:

"Também não merece prosperar a alegação de ilicitude fundada no pedido de sigilo realizado pela investigada a seu interlocutor durante as conversas. Tal solicitação não tem a capacidade de restringir a sua utilização como prova no processo judicial. A prova obedece a regramentos processuais, inclusive, de matriz constitucional, bem como legais e jurisprudenciais como os citados nesta decisão e não está sob o domínio da parte ou emissor limitar o seu alcance. Aliás, a LC 64/90 prevê que o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova. Por todo o exposto, nos termos da legislação processual e na esteira das jurisprudências citadas, indefiro o pedido formulado pelos investigados e decido pela licitude dos print's e áudios juntados, mantendo-os nos autos. Por fim, indefiro o pedido de redesignação de audiência para repetir a oitiva da investigada por considerá-la desnecessária ao julgamento do mérito (CPC, artigo 370). Registro que nestes autos está sendo garantido o exercício da ampla defesa dos investigados, uma vez que já se manifestaram antes e depois da juntada do laudo pericial e ainda poderão se manifestar por ocasião das alegações finais"



Oportuno aqui destacar que ***o caso em tela não envolve uma gravação clandestina de conversa telefônica***, isto é, ***não se trata de conversa realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro***. A conversa entre Jussara e Fernando foi realizada através do envio de áudios no aplicativo *Whatsapp*, efetuando a interlocutora a gravação de mensagens de voz no seu aparelho e enviando-a ao seu destinatário. Ficaram os áudios, assim, armazenados no aplicativo do destinatário por prazo indeterminado, sendo essa ferramenta de utilização e conhecimento dos usuários em geral.

Não é demais pontuar que, ***em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova. Muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais***, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, sequer pode-se cogitar a hipótese De desconhecer a candidata Jussara que os áudios por ela enviados ficariam armazenados no dispositivo do interlocutor Fernando. A ferramenta eleita pela candidata certamente não traria o sigilo aparentemente por ela esperado, até pelo próprio formato da conversa efetuada, que, diferentemente de uma conversa telefônica, fica armazenada por ambas as partes.

Importa mencionar que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral entende que ***mesmo a gravação ambiental clandestina de conversa por uma das partes não gera a ilicitude da prova, não havendo, por muito menos grave e invasiva, que se considerar que a juntada de áudios voluntariamente enviados via whatsapp e juntados aos autos com o consentimento do destinatário sejam provas eivadas de ilicitude***.

Nesse sentido:

"O TSE decidiu que para as Eleições 2016 é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou-se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o regime de repercussão geral - QO-RG- RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) -, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060208772, Acórdão, Relator Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Publicação: DJE - Data 10/03/2021).



Este Tribunal, no julgamento do REspe 408-98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado 'em ambiente público ou privado.'" (REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).

Convém registrar, ainda, que essa Corte Regional já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, em situação semelhante à dos presentes autos (processo de fraude à cota de gênero), que contemplava, como meio de prova, gravação de conversa de forma clandestina, situação, portanto, ainda mais sensível que a utilização de áudio voluntariamente enviado por uma das partes. Em tal ocasião, deliberou este Colegiado, no bojo do RE 0600452-63.2020.6.08.0022, de relatoria do Dr. Lauro Coimbra Martins, no sentido de admitir a gravação ambiental feita por um dos interlocutores como meio lícito de obtenção de prova, sem que se possa cogitar de malversação ao princípio da privacidade (intimidade) e dignidade da pessoa, como bem jurídico privado, nos moldes do que impõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Pertine observar que na hipótese de conflito entre dois bens jurídicos relevantes, inquestionável que deve preponderar, no caso concreto, a licitude do processo eleitoral em detrimento da privacidade de um dos interlocutores de conversa voluntariamente gravada, devendo a supremacia do interesse público prevalecer sobre o privado, o que autoriza a relativização do direito à privacidade e à imagem.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade das provas.**

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

A Srª Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves e

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).



VOTO

(DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Cogitam os recorrentes, ainda em sede de preliminar, de cerceamento de defesa em decorrência da negativa da Magistrada de piso de realizar uma segunda audiência para colheita de novo depoimento da candidata Jussara Souza Ferreira, a fim de prestar esclarecimentos sobre os áudios juntados nos autos.

Desnecessárias grandes divagações acerca do tema, na medida em que ***ao juiz incumbe a instrução do feito, à luz das normas atinentes ao processo, não estando ele obrigado a realizar audiências a cada nova prova juntada ao feito.*** Como muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral, “*cabe ao magistrado, na qualidade de destinatário final da prova, determinar o depoimento pessoal mediante uma avaliação de conveniência e oportunidade, o que efetivamente ocorreu nestes autos, não havendo nenhuma justificativa plausível para nova inquirição, inexistindo razão para acolher as preliminares suscitadas*”.

Para além disso, não é demais destacar que as partes foram devidamente intimadas para ter ciência de conteúdo da prova juntada assim que os áudios encaminhados via *whatsapp* passaram a constar no processo (ID 90029980), realizando-se perícia em atenção à solicitação da defesa (ID 9003018), fato que, inclusive, ocasionou meses de atraso no andamento do processo tendo em vista a dificuldade e escassez de mão de obra para a realização do referido trabalho técnico. Daí, não haver qualquer resquício de cerceamento de defesa.

Ademais, cabe salientar que o pedido de depoimento pessoal da candidata Jussara caberia à parte adversária e durante a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil, o que aqui não ocorreu.

Assim sendo, **rejeito a preliminar.**



*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

A Sr.^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves e

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

*

VOTO

(MÉRITO)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: No que se refere ao mérito da questão posta em análise, necessário salientar que a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, impõe aos partidos políticos a reserva de candidaturas por sexo, na importância de um percentual mínimo e máximo, de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, para a disputa das eleições proporcionais, impondo-se, caso seja necessário, o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou até mesmo a exclusão do número de candidatos do sexo majoritário, para fins de adequação aos limites previamente estabelecidos pelo legislador.

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a cláusula de reserva de gênero no processo eleitoral constitui, sem dúvida, importante ação afirmativa direcionada precipuamente à promoção e difusão da participação feminina no cenário político nacional, com vistas à consecução da isonomia de gênero e a concretização do pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CF), traços marcantes de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, que se alicerça na diversidade de representação.



Contudo, e lamentavelmente, o que se vê é que essa essencial política afirmativa não tem alcançado o seu maior intento, retratando, diversas vezes, mero formalismo burocrático com o lançamento de candidaturas que não ostentam interesse concreto na disputa por cargos público-eletivos, deturpando a finalidade do dispositivo em referência, com a formação de quadros femininos inaptos a promover uma maior representação popular feminina em todas as esferas do Estado.

Diante da prescrição legal concernente à cota mínima de gênero, a Justiça Eleitoral tem se deparado, por vezes, com candidaturas fictícias, sobretudo do sexo feminino, sem qualquer intenção de participação na disputa eleitoral, voltadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por se tratar de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarreta o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, §6º, da Resolução TSE 23.609/19), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

A propósito, leciona José Jairo Gomes que:

“[...] os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”. (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

À vista disso, impende salientar que esta Justiça Especializada vem exercendo importante papel no combate a tal prática espúria, consoante se denota de inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, deste modo, a desvitalização da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política.

Para tanto, é preciso perquirir as circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo imprescindível a apresentação de provas que evidenciem o ardil, o elemento volitivo consistente no intuito específico de burlar a legislação, através do registro de candidatura fictícia.

Lado outro, importante observar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem, em movimento mais recente, considerando que alguns indícios são sim muito relevantes para a comprovação da



fraude, sendo eles a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, sendo tais fatores suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero desde que ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação. **ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** 2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE. 3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243–42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR–ED–REspeEl 0600608–93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022). 4. Extraí-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: "i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela; ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha; v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral; vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da



existência desse vínculo empregatício;vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados."5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651–94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR–ARespE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022.6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal – ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis –evidencia–se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.CONCLUSÃO: Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória. 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam–se as seguintes consequências: (i) a cassação



dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação. 5. Recurso Especial provido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

Assentadas essas breves premissas, passo à análise da candidatura supostamente fraudulenta.

De início, temos como ***inconteste, a meu ver, a presença de todos os indícios listados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização de uma candidatura fraudulenta***, que, desde a sua origem, teve como único propósito burlar à cota de gênero.

O **primeiro deles** é a **votação zerada**. A candidata não angariou nenhum voto, mesmo tendo familiares, vizinhos, conhecidos de sua comunidade religiosa e, ainda, conhecidos do seu antigo ambiente de trabalho – sendo ela ex-servidora pública municipal – votando na mesma cidade, o que já começa a levantar dúvidas acerca de sua candidatura de maneira geral.

O **segundo indício** se relaciona à *prestação de contas da candidata*: a movimentação de todas as contas de campanha se resumem unicamente a recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$302,00 (trezentos e dois reais) referentes a material de campanha que teria sido produzido pelo partido, não tendo havido nenhuma outra arrecadação financeira nem tampouco nenhum outro gasto efetivamente realizado.

O **terceiro indício** se refere a **ausência de atos efetivos de campanha**. A candidata não participou de nenhum ato político, tendo se limitado a postar poucas vezes conteúdo relacionado à sua candidatura em redes sociais.

Não há, ainda, diferente do que quer fazer crer o Partido, a comprovação sequer de um início de campanha eleitoral e uma posterior desistência por motivos pessoais que seriam alheios ao processo eleitoral em si. Pelo contrário, se há algum fator que poderia justificar a desmotivação da candidata com sua campanha, tal como a pandemia ou suas limitações físicas, são esses fatores inquestionavelmente anteriores ao lançamento da candidatura em questão, portanto em nada se relacionando à suposta desistência da candidata.

Realmente, não desconheço a possibilidade da desistência tácita da competição eleitoral, o que não é desejável mas se revela relativamente comum, entretanto, desde que evidenciado que, inicialmente, havia



uma pretensa candidatura real e efetiva, o que, inquestionavelmente, não se revelou ser a situação em comento.

O caso em tela, traz, além de todos os indícios acima listados, prova irrefutável da condição fraudulenta da candidatura de Jussara, razão pela qual passo a transcrever, abaixo, alguns trechos do diálogo realizado via envio de áudios de *whatsapp* entre a candidata Jussara Souza Ferreira e o senhor Fernando Silva Sarti, conhecido como "Xonado", senão vejamos:

"E eu fiquei muito mal porque eles sabiam que eu não podia fazer. Eu avisei que eu não podia fazer aglomeração. Não podia estar participando de nada né? "Não! Mas a gente só precisa mesmo de você aqui para completar a chapa." ...Eu não tinha condições de ir e ele também por ter feito uma cirurgia de hérnia inguinal ele não podia ficar muito tempo em pé e eu não pedi voto. Não fiz propaganda. Eu avisei que não ia fazer. Eu fui e falei alguma coisa sim nas redes sociais e tal, mas no final eu sei que meu filho votou, minha mãe votou, até minha própria tia Penha disse que votou em mim, porque eu não pedi voto. Não fiz propaganda que eu sabia que eu não ia nem ter condições de assumir, caso por um milagre tivesse acontecido de eu ganhar, mas foi muito difícil porque quando acabou tudo, não apareceu nenhum voto pra mim... Ninguém me avisou isso. Que se não tivesse voto, eu não entrei pra ter voto. Eu entrei porque me pediram para compor a chapa. Eu sabia que eu não ia ter condições. Eu tô com problema de saúde né. Eu sou diabética, hipertensão arterial, e eu não podia fazer propaganda. eu não podia fazer propaganda. Eu Deixei isso muito claro. E depois vieram com essa história, mas eu fiquei muito chateada porque quando eu precisei que eles me ajudassem, quando o advogado chegou pra mim, foi muito complicado entendeu...Que eu fui convidada, que me chamaram, eu estava em casa. Que eu não queria. Não queria. Eu falei três vezes. Dr. Rodrigo veio aqui no meu portão. Eu falei três vezes: "Eu não quero. Eu não quero. Eu não quero!" Mas me pediram: "Não, que você é muito legal! Que o pessoal gosta muito de você na Prefeitura e tal! Você trabalhou muitos anos na Prefeitura."E foi uma coisa que eu entrei realmente pra ajudar e acabei me prejudicando. A minha intenção não era essa. A minha intenção não era entrar em nada, porque eu não tinha condições de entrar em nada, nem de um lado e nem do outro né? A verdade é essa.

Necessário destacar que os referidos áudios foram submetidos à perícia e não houve impugnação do Laudo Pericial n.º 09339/2021 (Laudo de Exame de Comparação de Locutor) de ID 105648330, elaborado pelo Departamento de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Os peritos concluíram que o "resultado obtido (evidências) suporta muito fortemente a hipótese dos locutores delimitados nos arquivos encaminhados serem os mesmos, correspondendo ao nível +4 da escala apresentada na subseção IV.1 (Tabela 02), cuja faixa varia de -4 a +4 ."

Resta, portanto, evidenciado a exaustão a tentativa de utilização de candidatura fictícia com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero. Aqui o que se constata foi o único propósito de



preencher a vaga destinada ao sexo feminino, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar a candidatura.

Fica evidente e cabalmente comprovado que a senhora Jussara foi cooptada para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivesse a intenção de concorrer ao pleito, em verdadeira tergiversação da norma, com violação direta da lei eleitoral. Com absoluto respeito a eventuais posições contrárias, o caso ora em análise me parece ser a fraude mais evidente já tratada nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo difícil enfrentarmos um caso com provas tão robustas e indenes de dúvidas como as que aqui foram apresentadas.

O que se espera dos candidatos é participação ativa no pleito eleitoral com o intuito de se elegerem e não apenas “ajudarem” o Partido. Isso implica, obrigatoriamente, que os partidos políticos, de modo permanente, estimulem e criem programas para a inserção feminina em seus quadros e não que, em período de registro de candidatura, saiam a procura de candidatas mulheres unicamente para preencher formalmente a cota de gênero.

Por fim, registro que o partido, com a anuência da investigada, ao requerer o registro na condição de candidata nos limites das cotas, aliado ao fato da candidata não desenvolver efetivamente atos de campanha, não só burlou o regime de cotas previsto na legislação, bem como retirou a possibilidade de outra candidatura feminina concorrer ao pleito.

Por conseguinte, considerando todas as provas constantes nos autos, **concluo por acertado o posicionamento adotado tanto pelo Magistrado de piso quanto pelo Ministério Público de Primeiro e de Segundo Grau, entendendo haver, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a fraude alegada.**

Isto posto, **CONHEÇO MAS NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo incólumes os termos da Sentença recorrida que reconheceu a fraude no tocante à cota de gênero pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) nas eleições municipais de 2020 diante da candidatura fictícia de Jussara Souza Ferreira e declarou a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Mimoso do Sul/ES, cassando os Diplomas dos candidatos eleitos e, ainda, declarou a inelegibilidade de Jussara Souza Ferreira pelo prazo de 08 (oito) anos.**

Como efeito consequencial, restam anulados todos os votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) eleições de 2020 no Município de



Mimoso do Sul/ES, cassando, assim, os Diplomas expedidos para efetivar o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos vereadores eleitos, com a devida expedição dos diplomas.

É como voto.

*

ABSTENÇÃO DE VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Suplente):-

Senhor Presidente, pela ordem! Tenho ciência que haverá pedido de vista neste processo e por tal razão, momentaneamente, abstenho-me de proferir voto.

*

VOTO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, tive acesso ao voto de relatoria e não tenho dúvida em acompanhá-lo.

*

ABSTENÇÃO DE VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhor Presidente, abstenho-me de votar no momento.



*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloisa Cariello, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins e Isabella Rossi Naumann Chaves.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, os Srs. Advogados Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Dr. Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

13-02-2023



AVERBAÇÃO de SUSPEIÇÃO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: No tocante a este processo, no presente ato, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo, com base no artigo 145, § 1º, cumulado com o parágrafo único do artigo 69, e parágrafo 2º do artigo 70, solicitando a convocação do meu substituto legal.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales



Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

15-02-2023

PROCESSO Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/9

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Egrégia corte: Em sessão pretérita o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins Averbou suspeição. Em razão dessa circunstância, apesar de a preliminar ser rejeitada à unanimidade, concederei a palavra ao Dr. Eduardo Xible Salles Ramos e desconsidero o voto do Dr. Lauro Coimbra Martins.

*

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Salvo engano o Dr. Lauro Coimbra Martins averbou a sua suspeição por motivo superveniente e pergunto se



retroagiria, pois se trata de causa relativa de nulidade.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Confesso que não me recordo dessa particularidade, mas adianto que a posição da presidência é a de que se realmente houve uma declaração de suspeição superveniente em relação ao mérito, caso não haja uma retratação, computarei o voto na preliminar e a manifestação do Dr. Eduardo Xible Salles Ramos seria dispensada.

*

DESCONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhor Presidente, a minha suspeição foi detectada quando pedi vista dos autos e entendo que o Dr. Eduardo Xible Salles Ramos deve participar da votação nas preliminares.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

A despeito do fato superveniente, Vossa Excelência requer a desconsideração do seu voto.

Diante da manifestação do Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins, concedo a palavra ao Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos para se manifestar em relação às preliminares.

*



VOTO

(Preliminares)

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (Suplente):-

Senhor Presidente, tive a oportunidade de analisar as preliminares e não tenho dúvidas em acompanhar o voto de relatoria.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

À unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares com o cômputo do voto do Dr. Eduardo Xible Salles Ramos.

Dando sequência à votação, concedo a palavra ao Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para proferir voto-vista no mérito.

*

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, antes de adentrar no mérito, suscito outra questão de ordem.

Salvo engano, houve sustentação oral que não foi ouvida pelo nobre colega Eduardo Xible Salles Ramos que agora compõe o quórum. Indago se não deveria ser repetida.



*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Há precedentes no âmbito deste Colegiado, no sentido de que o julgador que não participou inicialmente do quórum, mas que se encontra em plenas condições de julgamento e assina-la que teve acesso aos autos, bem como às sustentações orais; esta é dispensada.

Caso o colega que comporá o quórum não teve acesso aos autos, nada mais justo que os advogados façam uma nova sustentação oral. Consulto os causídicos.

*

O SR. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS:-

Senhor Presidente, pela ordem!

Esclareço que adotei as medidas pertinentes para ter acesso ao teor dos votos proferidos anteriormente, mas só consegui hoje pela manhã e independentemente da sustentação, não me sinto apto a proferir voto quanto ao mérito e pedirei vista.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Não vejo qualquer pecha de nulidade no encaminhamento da matéria, até porque os próprios advogados entendem que não há prejuízo. De qualquer sorte, ouço o douto causídico.

*



O Sr. ADVOGADO RODRIGO BARCELOS:-

Senhor Presidente, declino.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Desta feita fica ratificada a posição do Colegiado para julgamentos futuros. Concedo a palavra ao Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para proferir voto-vista no mérito.

*

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Já tive a oportunidade de me manifestar nos presentes autos, na ocasião em que acompanhei o voto da ilustre relatora, nossa sempre colega, Dra. Heloisa Cariello, no sentido de negar provimento aos recursos eleitorais interpostos, mantendo a sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral de Mimoso do Sul-ES que reconheceu a candidatura fictícia de Jussara Souza Ferreira e, por conseguinte, desconstituiu o DRAP do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) naquele município, cassando os diplomas dos candidatos eleitos e declarando a inelegibilidade da candidata fraudulenta.

Sem qualquer prejuízo ao meu posicionamento já esposado, gostaria de pedir permissão à Corte para tecer algumas considerações, em relação ao mérito, que julgo pertinente pontuar.

Após análise das circunstâncias fáticas e razões expendidas pelos ilustres causídicos, assim como pela nobre relatora destes autos, e coerente com o entendimento que venho adotando em feitos que guardam similitude ao presente caso, tenho por bem acompanhar o voto de relatoria, eis que restou cabalmente comprovada, na hipótese, que a candidatura de Jussara Souza Ferreira teve, de forma espúria e criminoso, o único intuito de atender ao cumprimento da ação afirmativa de gênero.



Explico.

Rememoro que o caso ora em análise traz os seguintes indícios de fraude que envolvem a eleição da chapa proporcional do Partido da Social Democracia Brasileira do município de Mimoso do Sul-ES, nas Eleições de 2020, em especial à candidatura de Jussara Souza Ferreira: votação zerada, registro de ínfimos recursos estimados na prestação de contas e ausência de atos efetivos de campanha, limitados a poucas postagens nas redes sociais, que, por si sós, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura. Confira-se a ementa do AgR-Respe nº 0600651-94.2020.6.05.0046, de 10 de maio de 2022:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

É sabido ainda que consoante jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “a prova de fraude na



cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9504/97”. (TSE - REspEI: 06005082020206090006 DOVERLÂNDIA - GO 060050820, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 65 - grifos nossos).

Valho-me, ainda, do artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90, que autoriza a valoração da prova pelo convencimento motivado, em especial, pela natureza da presente ação, que exige provas robustas para a caracterização da fraude eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Estabelecidas estas premissas, em primeiro lugar, é inegável reconhecer que as provas juntadas aos autos nos Ids 9003001, 9003002 e 9003003, que consistem em dois áudios e um *print* de conversa no WhatsApp revelam o total desinteresse da candidata Jussara, desde o início, em participar das eleições.

Referida candidata confessa, de forma livre, consciente e espontânea, que foi cooptada pelo partido para compor a chapa de vereadores, que o partido tinha ciência de que não poderia participar das eleições em função de seus problemas de saúde, que não pediu votos e não fez propaganda, que aceitou ser candidata para “*ajudar o partido*”, ajuda que se traduz em se candidatar para que a agremiação partidária atinja o percentual mínimo de gênero exigido por lei.

Sobre a **legalidade da prova produzida**, ressalto sua **absoluta validade**, eis que aludidas mensagens de áudio e captura de tela retratando determinada conversa, todos oriundos do aplicativo de mensagem WhatsApp, constituem, diferentemente do que se possa sustentar, prova e não meros indícios, eis que submetidos ao devido processo legal, ao contraditório em ação judicial.

Não é outro o posicionamento da jurisprudência:

“[...] Saliento, por oportuno, que elementos informativos não se confundem com provas. Essas são produzidas com a observância do contraditório em juízo, que serve como condição de sua existência e validade, assegurado o direito de ampla defesa. Aqueles, por sua vez, são produzidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Por esse



motivo, elementos de informação não podem, isoladamente, subsidiar um juízo positivo de admissibilidade no caso do Tribunal do Júri, tampouco uma condenação. [...]” (STJ, REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Ainda, destaco que o caso em questão **não envolve gravação ambiental** realizada por um dos interlocutores, ainda que em ambiente privado, sem o consentimento do outro, **considerada ilícita** em recente mudança de entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Agravos Regimentais e os Embargos de Declaração em Recurso Especial 0000634-06 -São José da Safira/MG, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0000293-64 –Santa Inês/PR, e Recurso Especial nº 0000385-19 –São Pedro da Água Branca/MA, julgado em 21/01/2021), **ao qual ressalvo, respeitosamente, meu entendimento**, ainda mantido pelo Supremo Tribunal Federal, **no sentido de ser válida referida prova** (STF -AgR ARE: 1240873 MG -MINAS GERAIS 0412744-57.2015.8.13.0079, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 03/02/2020).

Ademais, se a gravação ambiental é prova lícita, conforme inclusive já deliberou esta Corte Regional (autos nº 0600452-63.2020.6.08.0022), com muito mais razão há de se considerar a licitude de áudios voluntariamente enviados por WhatsApp, que a própria interlocutora tem ciência de que a mensagem fica gravada no equipamento eletrônico do destinatário.

Conforme acertadamente ressaltou a nobre relatora, *“a conversa entre Jussara e Fernando foi realizada através do envio de áudios no aplicativo WhatsApp, efetuando a interlocutora a gravação de mensagens de voz no seu aparelho e enviando-a ao seu destinatário. (...) Em se tratando de áudios de conversa mantida entre os interlocutores por WhatsApp, não há cogitar-se da necessidade de interceptação telefônica ou de ocorrência de gravação clandestina, que poderia dar azo à decretação de ilicitude da prova. Muito menos em diálogo com expectativa de privacidade, já que, como consabido, diálogos em rede social, conquanto privados, são potencialmente encaminhados a outras pessoas, disso tendo ciente aquele que as remeteu, não havendo, pois, expectativa de serem totalmente confidenciais, excetuadas, por certo, as hipóteses que constituem reserva de conversação, como no caso de sigilo profissional ou assunto relacionado à intimidade, o que não é o caso dos autos”*.

Tal preliminar já foi, inclusive, rejeitada à unanimidade em sessão anterior.

Não obstante, os áudios foram objeto de exame pericial para fins de comparação de interlocutor, pela Polícia Civil, que concluiu que *“o resultado obtido (evidências) suporta muito fortemente a hipótese dos locutores delimitados nos arquivos encaminhados serem os mesmos, correspondendo ao nível +4 da escala apresentada na subseção IV.1 (Tabela 02), cuja faixa varia de -4 a +4”* (ID 9003119).



Nestes termos, tem-se que além da licitude da prova, a perícia aferiu alto grau de similitude (+4 em uma escala de -4 a +4), o que aponta grande plausibilidade de que a voz dos áudios seja da candidata Jussara.

Sem prejuízo aos argumentos anteriormente indicados, ressalto, ainda, que a ausência de impugnação ao laudo pericial nº 9339/2021 (ID 9003119) me faz concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que candidata concorreu unicamente para ajudar, fraudulentamente, o partido no preenchimento da cota de gênero.

Tal postura espúria, somada às demais circunstâncias fáticas já citadas alhures, a saber, votação zerada, registro de ínfimos recursos estimados na prestação de contas e ausência de atos efetivos de campanha, limitados a poucas postagens nas redes sociais, configura robusto conjunto probatório apto a demonstrar de forma segura a prática de fraude à cota de gênero prevista no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Os áudios e *prints* de conversas de WhatsApp juntadas aos autos revelam o incontroverso conluio criminoso entre partido e candidata a fim de registrar sua campanha com o objetivo unicamente de cumprir a cota de gênero exigida por lei.

Pelas conversas levadas a efeito no aplicativo de mensagens, é possível apurar de forma cabal que a candidata não detinha qualquer interesse em concorrer ao pleito, não pediu votos, não realizou propaganda, tendo sido cooptada pelo partido para o cumprimento da ação afirmativa.

Concluo, assim, que a candidata Jussara foi colocada, de forma proposital, na lista de candidatos do partido da Social Democracia Brasileira, apenas para cumprir a regra de cota de gênero, levando-se em conta as provas robustas juntadas aos autos que demonstram a incompatibilidade de seus atos, com a vontade de participar, ativamente, da campanha eleitoral.

Conforme destacado pela nobre relatora, “o caso ora em análise me parece ser a fraude mais evidente já tratada nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo difícil enfrentarmos um caso com provas tão robustas e indenies de dúvidas como as que aqui foram apresentadas”.

Nesse sentido, reitero meu posicionamento no sentido de acompanhar o voto de relatoria, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos eleitorais, a fim de manter incólume a sentença da 5ª Zona Eleitoral-ES que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a fraude no



preenchimento da cota de gênero do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Mimoso do Sul-ES, e, por conseguinte, desconstituir o DRAP do citado partido nas Eleições de 2020, com a nulidade dos votos a ele atribuídos, cassando os mandatos obtidos pelo partido requerido e declarando a inelegibilidade de Jussara Souza Ferreira pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020.

Voto, ainda, por determinar a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Mimoso do Sul, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda.

Deixo de pugnar pela extração de cópias para os fins previstos na Lei Anticorrupção, uma vez que o partido em análise não recebeu verba pública.

É como respeitosamente voto.

*

ABSTENÇÃO DE VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (Suplente):-

Senhor Presidente, entendo prudente e de melhor alvitre aguardar a manifestação do Dr. Eduardo Xible Salles Ramos.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhor Presidente, no caso em tela, conforme o Dr. Renan Sales Vanderlei adiantou, temos uma prova



muito contundente da ausência de interesse da candidata em participar do pleito.

A questão que poderia ser debatida é quanto à licitude da prova, mas o voto-vista aborda em propriedade a questão, em sintonia com julgados anteriores, e nós já deliberamos que esse tipo de prova não fere as garantias constitucionais.

Por essas razões, acompanho o voto de relatoria.

*

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Presidente em exercício):-

Egrégia Corte, os autos irão com vista para o Dr. Eduardo Xible Salles Ramos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Eduardo Xible Salles Ramos.

*

Presidência do Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Eduardo Xible Salles Ramos (Suplente) e Isabella Rossi Naumann Chaves (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.



CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

27-02-2023

PROCESSO Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS (SUPLENTE):-

Tratam os autos de dois recursos eleitorais apresentados, respectivamente, por Welison Magno Leal Pires (ID. 9003156) e o segundo, interposto por Jussara Souza Ferreira, Partido da Social Democracia Brasileira e Almir de Souza Mendes (ID. 9003158), tendo por objeto a reforma da r. sentença (ID. 9003150) proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, proposta com o fim de apurar suposta fraude à cota de gênero nas eleições de 2020, pleito relativo ao cargo de vereador no Município de Mimoso do Sul.

A sentença recorrida (ID. 9003150) julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, por entender presentes indícios suficientes de fraude à norma do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, ao considerar que a candidatura da Sra. Jussara Souza Ferreira pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB teve por objetivo, tão somente, atender o número mínimo de candidaturas femininas.

Ao analisar as preliminares de nulidade das provas juntadas aos autos e de cerceamento do direito de defesa, este Colendo Tribunal rejeitou-as, nos termos do voto da relatora.

No mérito, a ilustre relatora negou provimento ao recurso, por entender que há nos autos elementos suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero por meio de candidatura fictícia da investigada, tendo sido acompanhada pelos eminentes Drs. Renan Sales Vandelei e Rogério Moreira Alves.

Após ouvir atentamente os votos que me antecederam, pedi vista dos autos para melhor apreciação da controvérsia em debate.

A controvérsia versa sobre suposta fraude à cota de gênero por partido político por meio de candidatura fictícia, supostamente praticada por Jussara Souza Ferreira, que concorreu ao cargo de vereadora pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, no Município de Mimoso do Sul, no pleito de 2020.



Como indícios da suposta fraude eleitoral, a exordial aponta, em síntese, a ausência de votos no pleito, inexistência de campanha eleitoral, e ausência de prestação de contas parcial. No curso da instrução processual, após a apresentação de contestação e da audiência de instrução e julgamento, os autores anexaram aos autos áudios de conversas mantidas em aplicativo de mensagens (WhatsApp) e prints de diálogos mantidos via rede social (Facebook), nos quais a investigada teria, supostamente, confessado o desinteresse pelo pleito.

Pois bem.

No dia 24 de fevereiro foi comemorado o “Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil” (criado pela Lei n.º 13.086/2015). Esse ano comemoramos 91 anos da conquista feminina do direito ao voto, contudo, ainda hoje, são insatisfatórios os índices de participação feminina na política nacional.

No Brasil, as mulheres conquistaram o direito ao voto apenas em 1932, e ainda hoje, encontram dificuldades para participar das tomadas de decisões dos grandes poderes e da criação de políticas públicas do país. Embora a maioria da população brasileira seja composta por mulheres, ainda há sub-representação das mulheres no cenário político nacional.

O Brasil figura entre os últimos colocados no ranking mundial de presença feminina no parlamento, especificamente, o 142º lugar entre 192 países, segundo estudo realizado pela União Interparlamentar, organização internacional responsável pela análise dos parlamentos mundiais[1].

De acordo com informações da Agência Câmara, no Brasil, a Câmara dos Deputados possui apenas 15% de mulheres; e o Senado Federal, 12%. Em âmbito municipal, 900 municípios não tiveram sequer uma vereadora eleita nas eleições de 2020[2].

A quantidade de mulheres em cargos políticos permanece significativamente menor em relação à de mulheres na sociedade. De acordo com a Agência Senado, por meio de dados do IBGE, mais da metade da população brasileira (51,13%) é feminina, e elas representam, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, 53% do eleitorado. No entanto, ocupam hoje menos de 15% dos cargos eletivos, quando a média mundial é de 30%[3].

Nesse contexto, a cota de gênero surge como uma relevante medida afirmativa para aumentar a participação das mulheres no cenário político nacional, com o intuito de diminuir o déficit de representatividade feminina em cargos eletivos.

Desde os anos 90, o Brasil vêm adotando uma série de normas eleitorais que visam aumentar a quantidade de mulheres candidatas e eleitas, principalmente em eleições proporcionais, ou seja, para as casas legislativas (câmara municipal, assembleia estadual e congresso nacional).

A primeira lei de ação afirmativa para as mulheres, em eleições proporcionais foi a Lei 9.100/95, que previa que, no mínimo, 20% da lista de candidatos de cada partido ou coligação deveria ser preenchida por candidatas mulheres e valia apenas para as Câmaras Municipais. Dois anos depois, em 1997, foi instituída a Lei 9.504/97 ou Lei das Eleições, aumentando o percentual mínimo de candidaturas para 30%, transformando essa reserva de vagas em legislação permanente e expandindo o escopo das ações afirmativas, que passaram a valer também para as Assembleias Estaduais e para a Câmara dos Deputados[4].

O texto original da Lei 9.504/97 era problemático, pois determinava apenas a reserva, mas não o



preenchimento dessas vagas, motivo pelo qual, elas permaneciam vazias. A Lei 12.034/09 foi editada com o objetivo de corrigir essa falha, ao alterar a Lei 9.504/97, para inserir o §3º, do art. 10, da Lei 9.504/97[5], que regulamentou a reserva de vagas para cada sexo no percentual mínimo de 30% e o máximo de 70%. Trata-se de ação afirmativa que visa proporcionar maior equidade entre homens e mulheres na representação política, balanceando especificamente as condições estruturais entre homens e mulheres na seara político-partidária.

Justamente por isso, a burla a essa sistemática deve ser objeto de uma atuação rigorosa e firme por parte do Poder Judiciário, em estrito cumprimento ao dever constitucional de conferir a máxima efetividade às políticas públicas que concretizam direitos de natureza fundamental.

A lei não estabelece os critérios objetivos para a aferição de fraude à cota de gênero. Contudo, o Enunciado 60 da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE /TSE), na I Jornada de Direito Eleitoral, destaca quais são os indícios relevantes para apurar a existência da referida fraude por meio de candidatura fictícia. In verbis:

Enunciado 60 A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

O Tribunal Superior Eleitoral, a partir do julgamento paradigmático do caso do Município de Valença/PI (REsp nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4.10.2019), firmou-se no sentido de que a fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97. A exemplo, confira-se o seguinte excerto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.
2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016



formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei".

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o teto subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoportunidade de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do



voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão

10. Recursos especiais desprovidos.

(Tribunal Superior Eleitoral - Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0 – grifo nosso).

Logo, para a configuração da fraude alegada é necessária a sua comprovação de forma inconteste, notadamente o conluio de vontades para o lançamento de candidaturas fictícias, bem como há de restar demonstrado de forma robusta que as candidatas se dispuseram a ser usadas como "laranjas" para preencher a cota de gênero.

Nesse contexto, a aplicação das penalidades exige prova concreta e segura de que a candidatura tenha sido realizada com a exclusiva finalidade de burlar a cota de gênero, motivo pelo qual, em caso de dúvidas, deve prevalecer o resultado das urnas, manifestação da soberania popular, em razão da incidência do princípio in dubio pro suffragio. Esse o pacífico entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art.

10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020 – grifo nosso).



No julgamento do REsp nº 193-92, leading case, foram listados alguns indícios de fraude, também consolidados na jurisprudência, tais como a disputa de mulheres com familiares próximos; não participação em atos de campanha, nem na internet (redes sociais); atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público.

Sobre o tema, trago à colação autorizada doutrina de José Jairo Gomes, in Direito Eleitoral, segundo o qual:

[...] Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela. (2020, p. 568)

Fixadas essas premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos.

Em relação às questões objetivas e factuais da campanha, isto é, ausência de votos, de atos de campanha, e ausência de prestação de contas, verifico que apenas a ausência de votos pode ser atestada nos autos. As demais circunstâncias, com a devida vênia, não estão devidamente comprovadas.

Dos requisitos listados pelos autores da ação, o único presente é a votação zerada, devidamente justificada em razão das comorbidades da investigada, que elevavam o risco de morte em caso de contaminação por COVID-19 no contexto da pandemia, bem como em razão da cirurgia realizada por seu cônjuge, que se encontrava em recuperação no período da votação.

A investigada prestou contas, conforme se vislumbra dos documentos anexos à contestação (ID's 9002954 - Recibo de entrega Prestação de Conta e 9002955 - Extrato de Prestação de contas Jussara).

A investigada também realizou atos de campanha nas redes sociais, tendo divulgado sua candidatura e pedido votos publicamente, não sendo possível afirmar com a segurança necessária que se trata de candidatura fictícia com o único intuito de burlar a cota de gênero.

Outro relevante elemento de prova é o fato de que a investigada é filiada ao PSDB desde 03/10/1990, conforme relatório completo da candidata, anexado aos autos pelo Ministério Público Estadual no evento ID 9002961, o que demonstra que o seu interesse pela participação feminina no cenário político é de longa data.

Anoto, por relevante, o fato de que a investigada não possui parentesco com outros candidatos, nem há notícia, nos autos, de recebimento ou promessa de qualquer vantagem em troca de sua candidatura. Ademais, por se tratar de sua primeira candidatura, não é de se estranhar o resultado inexpressivo nas urnas.

Também não verifico desinteresse pela campanha eleitoral, que, como destacado, foi efetivamente realizada de forma virtual, pelas redes sociais da investigada, mas verdadeira impossibilidade de realização de uma



campanha mais agressiva.

Consoante afirmado anteriormente, os argumentos relacionados à suposta conduta fraudulenta são basicamente atinentes a questões objetivas e factuais da campanha, isto é, ausência de votos, de recursos, e de atos de campanha. Contudo, no meu entender, tais questões não configuram o dolo inequívoco de burlar a regra do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, sendo indícios apenas de que houve desistência de concorrer à disputa eleitoral.

Aliás, não são raros os casos de candidatos, homens e mulheres, que, ao prestarem contas à Justiça Eleitoral, declaram a absoluta inexistência de movimentação financeira, por haverem desistido de levar a efeito a campanha após o deferimento de seus pedidos de registro, situação que não se compara à dos autos, já que houve movimentação financeira, ainda que de baixo valor.

Nessa hipótese, tendo em vista que a desistência tácita da campanha não só é possível, como é bastante comum, a caracterização da fraude dependerá de justificativas que sejam reveladoras de um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a isonomia entre homens e mulheres exigida por lei.

Após detida análise dos autos, resta incontestado que não houve dolo na conduta imputada aos representados, seja em razão da pandemia da COVID-19, seja pelos outros motivos que dificultaram a prática de atos de campanha mais ostensivos por parte da investigada, notadamente em razão das limitações de saúde vivenciadas por ela e seu cônjuge, o que, inequivocamente, demandou maior atenção e cuidados por parte desta.

Em circunstâncias fáticas semelhantes à vertente, diante de circunstâncias muito mais controversas que a ora analisada, essa Corte vem, reiteradamente, entendendo que houve desistência tácita à disputa eleitoral, e não, necessariamente, o dolo de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de certeza quanto ao dolo de fraudar, tendo prevalecido o *in dubio pro suffragio*.

Por relevante, cita-se, a exemplo, o voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 0600719-75.2020.6.08.0041 – Jaguaré:

Como se vê, o fato de os candidatos alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não enseja a caracterização de burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.

Todas as referidas circunstâncias, como assentado, devem ser sopesadas conjuntamente a eventuais individualidades dos candidatos devidamente demonstradas nos autos, em ordem a deixar clara a cooptação por parte das agremiações partidárias com o intuito fraudulento e espúrio de suprir a exigência legal.

Na espécie, tal como bem salientado pelo eminente relator, Exmo. Sr. Juiz Ubiratan Almeida Azevedo – e aqui rogando mais uma vez vênha aos que perfilham entendimento diverso - não se extrai do quadro fático-probatório produzido elementos dotados de força suficiente para a configuração de fraude ao sistema de cota de gênero.

Em resumo, os recorrentes apontam apenas os seguintes indicativos para a caracterização da burla: (a)



votação zerada ou ínfima dos candidatos; (b) ausência de atos de campanha; (c) prestação de contas zerada.

Contudo, como se depreende dos supracitados julgados do Tribunal Superior Eleitoral, constituem tais circunstâncias meros indícios que, isoladamente, não ostentam o condão de ensejar o reconhecimento da ilicitude.

[...]

Assim sendo, restando evidenciado que as especificidades apontadas pelo Juízo a quo para afastar a ocorrência da fraude se coadunam aos parâmetros definidos pelo TSE no citado julgamento do REsp 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi – leading case da matéria – a improcedência da ação de investigação judicial eleitoral é, portanto, medida que se impõe.

Em outras palavras, diante da dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, “[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário” (REsp Eleitoral nº 060203374, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 02.12.2020).

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com a devida vênia aos eminentes pares que se posicionaram de modo diverso, acompanho os votos de relatoria para negar provimento aos recursos interpostos, mantendo incólume a r. sentença que julgou as ações improcedentes.

Cite-se, ainda, o voto do ilustre Desembargador TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, relator do Recurso Eleitoral nos autos do processo n.º 0600762-75.2020.6.08.0020 -Aracruz:

Tomando como base o testemunho da candidata MAURIELEM CYRYLLO DA SILVA, observa-se, cristalinamente, que a candidata realizou atos de campanha, muito embora de forma muito tímida e inexpressiva.

Nota-se que, ainda que houvesse o animus inicial de realizar campanha política, fatores adversos contribuíram e dificultaram para a robustez do seu périplo eleitoral, seja pela descoberta de sua gravidez, durante o curso da campanha e o surto pandêmico da COVID-19, seja pelo erro na impressão dos “santinhos” notadamente quanto ao número de sua candidatura, o que justifica sua votação zerada.

[...]

O argumento do Recorrente quanto a votação zerada/ínfima e a ausência de campanha/propaganda eleitoral nas mídias sociais Facebook e Instagram e perfis pessoais das candidatas acima referenciadas sem postagens fazendo referência às suas candidaturas ou pedindo votos, não são suficientes, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma.

[...]

Quanto à suposta ausência de recursos financeiros, aduzidos pelo Recorrente, objetivando justificar a fraude à cota de gênero, consta na prestação de contas da candidata MAURIELEM CYRILLO DA SILVA a existência de recursos estimáveis no valor de R\$ 591,82 (ID 74995369) e na da candidata THAMYRIS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA recursos financeiros no valor de R\$ 1.287,55 (ID 75025344). Apesar da



ausência de movimentação financeira relevante, tais circunstâncias, verificadas no caso concreto, vêm corroborar, sem sombra de dúvidas, acerca da inexistência de fraude à cota de gênero perpetrada na espécie.

Assim sendo, a partir das provas documentais e orais produzidas nos autos somadas aos elementos objeto de análise e destacadas no voto, é seguro concluir-se pela ausência de fraude à cota de gênero. (grifo nosso)

Na esteira do entendimento esposado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, esse e Tribunal Regional Eleitoral tem afastado a alegação de fraude à cota de gênero em situações em que inexista prova cabal e inequívoca de sua ocorrência. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. SÍNTESE DO CASO 1.1. Trata-se de julgamento conjunto dos processos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600719–75.2020.6.08.0041 e n.º 0600720–60.2020.6.08.0041, onde foram interpostos recursos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral/Jaguaré, que julgou improcedentes os pedidos na AIJE proposta em razão de suposta prática de fraude no preenchimento da cota de gênero no pleito de 2020. 1.2. Os Recorrentes sustentam que Suzana não obteve votos, não fez campanha, e apresentou prestação de contas zerada. Além disso, afirmam que a Recorrida confessara que sua candidatura era fictícia. [...]

3. MÉRITO 3.1. O artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação feminina nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% nas candidaturas de cada gênero. 3.2. A jurisprudência do TSE assevera que a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar. As gravíssimas consequências à democracia exigem que a fraude seja incontestável nos autos, em razão da incidência do princípio in dubio pro suffragio. Precedentes. 3.3. As circunstâncias verificadas nos autos que afastam a certeza de fraude são as seguintes: (i) a Recorrida Suzana demonstrou claro interesse na própria candidatura; (ii) as suas contas de campanha só se diferem das contas dos candidatos masculinos eleitos porque estes receberam doações de pessoas físicas, que nada tem a ver com a atuação do Partido; e (iii) o depoimento da Recorrida, e seus áudios no whatsapp, não têm força para levar a conclusão da fraude.

4. CONCLUSÃO 4.1. Recursos conhecidos aos quais se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060071975, Acórdão de , Relator(a) Des. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 356, Data 28/11/2022)

Sob essa perspectiva, portanto, entendo que diante dessas circunstâncias fáticas dos autos, não se mostra razoável, com a devida vênia, extrair juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta, haja vista que a



ocorrência de fraude, com aptidão a ensinar a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, há de ser comprovada de forma indene de dúvidas, e não somente presumida, em atenção ao já citado postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual, a expressão do voto e da soberania popular deve ser preservada pelo Poder Judiciário.

Destaca-se que a candidata não foi a única a receber zero votos no pleito, situação que também acometeu alguns candidatos, contudo, somente a investigada foi processada por candidatura fictícia. A situação de votação baixa ou zerada é algo comum em pleitos para vereador, principalmente, em razão do volume de candidatos.

Em relação aos áudios, podem até revelar eventual desinteresse inicial na candidatura, seja em razão da pandemia ou até mesmo em razão de chance mínima ou inexistente de se eleger. No entanto, inegável que os atos posteriores atestam que a candidata praticou atos de candidatura e tinha plena consciência do processo e do contexto em que estava inserida, tendo inclusive participado da convenção partidária que definiu os candidatos ao pleito (ID 9002716). Não se tratou, portanto, de pessoa leiga, que não consentiu com o registro de sua candidatura ou que não praticou atos tendentes a promover a sua eleição.

Ademais, conforme narrado pela investigada, o convite para compor a chapa levou em consideração sua popularidade no município, por se tratar de servidora que trabalhou por muitos anos na Prefeitura, sendo, portanto, muito conhecida e querida na comunidade. Ora, tais elementos têm relevância quando o objetivo é atrair votos!

Não é demais pontuar que a leitura do trecho do diálogo mantido pela investigada e transcrito pela ilustre relatora em seu voto fica evidente que a parte estava frustrada com o resultado das eleições e indignada por não ter recebido votos, nem mesmo de seus familiares, motivo pelo qual alega o suposto desinteresse no pleito, a fim de justificar o seu fracasso nas urnas.

A investigada destacou, ainda, que fez divulgação da campanha nas redes sociais, mas que não tinha condições de fazer campanha nas ruas, e tenta justificar a ausência de votos alegando suposto desinteresse, tendo em vista o seu constrangimento com a votação zerada.

Ora, não tivesse qualquer interesse no pleito, com certeza não teria se indignado com a votação zerada! Há, no mínimo, dúvida razoável quanto ao dolo, não havendo certeza quanto ao intuito de burlar a cota de gênero.

Sabe-se que há candidaturas fictícias de homens e mulheres. Mas, nos últimos anos, esse fenômeno se tornou genérico, afetando mais as mulheres do que os homens[6].

Em recente estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas[7], foi destacado que a ausência de critérios objetivos para configurar a candidatura fictícia tem como efeito colateral inibir a participação das mulheres nos pleitos eleitorais, indo de encontro à finalidade da política de cota de gênero. In verbis:

O fenômeno das candidaturas laranjas (ou fictícias) é fruto da má aplicação das cotas de candidaturas, criando um obstáculo à participação das mulheres na política. Esse obstáculo é ainda mais acentuado quando observamos a inexistência de um enquadramento jurídico claro para esse fenômeno. A lei de cotas não define expressamente o que são candidaturas laranjas e quais as sanções aplicáveis. Nesse mesmo sentido,



não há uma definição judicial clara e uniforme do conceito de candidaturas laranjas e nem dos elementos que o compõem.

[...]

A falta de um conceito uniforme de candidaturas laranjas é problemática porque cria um cenário de loteria judicial. Isto é, a depender de quem julga o processo, os critérios adotados podem ser um ou outro, resultando em decisões com consequências distintas - reconhecendo ou não e, assim, punindo ou não candidaturas. De um lado, esse cenário beneficia os partidos políticos que jogam estrategicamente com o risco de punição e a impunibilidade e, de outro, prejudica especialmente as candidatas, que ficam sem parâmetros para evitar ou se defender de eventual processo judicial contra elas.

Uma definição mais clara e consistente sobre a interpretação das regras eleitorais e sobre os critérios usados pelos tribunais sobre o que são candidaturas laranjas fortaleceria a finalidade das cotas eleitorais de gênero, criadas para promover - e não inibir - a participação das mulheres na política.

Se a cota de gênero teve como principal objetivo ampliar a participação feminina no cenário político, ações como a presente tendem a inibir a participação e quaisquer iniciativas voltadas à maior representação feminina, tendo em vista o receio da possível candidata em ser processada por fraude eleitoral diante de um fracasso nas urnas.

Não é demais destacar os aspectos sociológicos e culturais que envolvem e limitam a participação das mulheres na política, que não é um contexto apenas nacional. A questão não é simplista, mas histórica, e envolve diversos fatores relevantes na construção social. São fatores que influenciam na subrepresentatividade feminina na política, a opção pela maternidade e os cuidados com a família, o perfil ainda patriarcal da sociedade, a baixa escolaridade, as desvantagens sociais, políticas e econômicas das mulheres, dentre outros.

Caroline Oliveira[8] destaca a diversidade de fatores que influenciam na subrepresentatividade da mulher na política nacional, e a insuficiência da lei de cotas para maior inclusão da mulher no cenário político nacional, se não for acompanhado de outras medidas que garantam uma política de gênero:

A política de cotas que determina 30% de candidaturas femininas nos cargos de poder, quando combinada a outras políticas de gênero, pode significar um avanço na luta das mulheres, já que trata da igualdade de direitos e inclusão social. Entretanto, o sistema de cotas não representa uma solução rápida para transformar esse cenário de poder, o que significa a necessidade da tomada de medidas que garantam uma política de gênero.

Para Araújo (1999, p. 336-7) as cotas no Brasil foram concedidas, e não conquistadas. Se trata de uma “cortesia” às mulheres, ou preservação da imagem pública do parlamentar como legislador simpático aos direitos das mulheres. Silvestrin (2000) sugere que a mídia contribua com o debate em torno da questão das cotas e valorização da mulher política, fazendo com que a sociedade compreenda o movimento pela paridade também nas esferas do poder.

A questão de gênero é pertinente nos estudos sobre política, sob o ponto de vista de um processo histórico que tornou os homens os únicos presentes nos espaços de exercício de poder. Nesse aspecto, o surgimento da demanda das leis de cotas e sua aprovação, é uma indicação de que a desigualdade no campo da



representação política, quando se trata de gênero, é motivo de indagações e preocupações.

[...]

Para compreender porque as mulheres estão subrepresentadas nos espaços institucionalizados da política e do poder, faz-se necessário compreender primeiro porque as mulheres, de alguma forma, após tantas conquistas, ainda se encontram em desvantagem social, política e econômica e em relação aos homens.

Essa permanência da subordinação e opressão, mesmo menor que em tempos anteriores, pode ser explicada por meio de teorias, que analisam as condições de emergência da supremacia masculina, patriarcal, branca e heterossexual nos campos sociais e políticos, em meio de diferentes enfoques teóricos e disciplinares. [...]

Em estudo sobre o tema, destacou-se, ainda, que a dificuldade na ampliação da participação feminina na política nacional está relacionada, dentre outros fatores, à própria dinâmica do processo político e seu desenvolvimento histórico[9]:

Da pesquisa apresentada no início deste trabalho em conjunto com o que foi apresentado até o momento é perceptível que a dificuldade de inserção da mulher no espaço político não está no eleitorado brasileiro, uma vez que boa parcela do eleitorado, de ambos os sexos, não encontra dificuldade em votar em candidatas mulheres, exceto os casos citados acima. O fato é de que a dificuldade reside no interior do processo político, ou na distinção elaborada por Chantal Mouffe (2005) no que ela se refere ao modelo agonístico de democracia proposta pela autora, à distinção do “político” e da “política”.

Para Mouffe (2005), o “político” se refere aos antagonismos das relações humanas, que podem se expressar de diversas formas, inclusive nas relações sociais e a “política”, que compreende ser o conjunto de práticas, discursos e instituições. Nestas diferenciações apresentadas pela autora, a participação feminina encontra dificuldades, no qual no campo político podemos exemplificar a superposição do masculino sobre o feminino, tanto nas relações familiares, quantos nas relações de trabalho. No campo da política, podemos citar como exemplo, o estereótipo criado sobre as mulheres na política, na tentativa de justificar o “desinteresse” das mulheres e os discursos feitos para argumentar a exclusão das mulheres da política e o predomínio dos homens neste campo.

Sob essa perspectiva, entendo que a fraude à cota de gênero deve ser combatida, mas não a qualquer custo, sob pena de subverter a intenção do legislador de incentivar a maior participação feminina no cenário político nacional, transformando esse importante instrumento normativo em fator desmotivador, haja vista o risco de penalização de toda uma chapa de candidaturas em razão do resultado inexpressivo da mulher nas urnas, ou de sua desistência no curso do pleito.

No caso em análise, os elementos fáticos são frágeis para comprovar o dolo de fraudar, não existindo a certeza e segurança necessárias para configurar fraude à cota de gênero. Toda a construção argumentativa se baseia, claramente, em conversas mantidas pela investigada após sua frustração com o resultado zerado nas urnas e a quebra de expectativas, devendo a prova ser interpretada dentro do contexto geral, o qual, a meu ver, aponta para a inexistência de fraude.

À vista dessas considerações, e rogando venia aos que pensam em sentido contrário, inauguro a divergência para conhecer e, no mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.



É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

[1] Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>>. Acesso em 20.02.2023.

[2] Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/800827-especialistas-lamentam-baixa-representatividade-feminina-na-politica/>> Acesso em 20.02.2023.

[3] Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>> Acesso em 20.02.2023.

[4] AGRA, Walber de Moura; SANTOS, Maria Stephany dos. Cotas, candidaturas laranjas, melhor divisão de recursos financeiros e a inafastabilidade da realidade. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 14, n. 1, ed. especial, p. 204-230, jan./abr. 2020. Disponível em < <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6854>> Acesso em 21.02.2023.

[5] Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[6] Cf. PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. BBC, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>>. Acesso em: 01 set. 2020.

[7] RAMOS, Luciana de Oliveira. Candidatas em jogo: um estudo sobre os impactos das regras eleitorais na inserção de mulheres na política. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29826>. Acesso em: 21/02/2022.

[8] OLIVEIRA. Caroline. Questões sobre a participação feminina na política no Brasil. Disponível em <https://efdeportes.com/efd210/participacao-feminina-na-politica-no-brasil.htm> Acesso em 23/02/2023.

[9] DE LIMA. Juliana Macedo. Democracia no Brasil e participação das mulheres na política: algumas barreiras para o desenvolvimento democrático. Disponível em < <https://www.ufrgs.br/>> Acesso em 23/02/2023.

*



PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (SUPLENTE):-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente).

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antonio Barbosa de Souza e Eduardo Xible Salles Ramos (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

13-03-2023

PROCESSO Nº 0600634-03.2020.6.08.0005 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



VOTO VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (SUPLENTE):-

Senhor Presidente, Eminentes Pares: Formalizei pedido **Vista**, respeitosamente, objetivando aprofundar o exame da matéria objeto dos autos.

Trata-se de **02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS**, o **primeiro**, interposto por **WELISON MAGNO LEAL PIRES (ID 9003156)** e o segundo, interposto, conjuntamente, por **JUSSARA SOUZA FERREIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** e **ALMIR DE SOUZA MENDES (ID 9003158)**, em face da respeitável Sentença proferida pelo **JUÍZO DA 05ª ZONA ELEITORAL – MIMOSO DO SUL/ES** em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600634-03.2020.6.08.0005** proposta para apurar a existência de fraude à cota de gênero ao cargo de vereador no Município de Mimoso do Sul nas Eleições de 2020.

A **Sentença (ID nº 9003150)** **julgou procedente** a pretensão inicial, reconhecendo a fraude à cota de gênero, notadamente quanto à candidatura de **JUSSARA SOUZA FERREIRA**, haja vista que o arcabouço probatório resta suficiente a fim de embasar a fraude à cota de gênero na candidatura feminina.

Na Sessão de julgamento realizada no dia 06.02.23, a **Eminente Relatora**, Doutora **HELOÍSA CARIELLO**, negou provimento aos Recursos Eleitorais, mantendo incólume a respeitável Sentença vergastada.

Posteriormente, na Sessão de julgamento de 15.02.23, os Eminentes membros, Doutor **RENAN SALES VANDERLEI** e **ROGÉRIO MOREIRA ALVES** acompanharam o Voto da Relatora.

Em seguida, na Sessão de julgamento de 27.02.23, o Eminente Doutor **EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS** inaugurou a divergência para conhecer e, no mérito, dar provimento aos Recursos Eleitorais, objetivando a reforma da sentença.

A *questio iuris* posta em discussão delimita-se em reconhecer ou não a fraude à cota de gênero, diante do arcabouço probatório posto em análise no contexto dos presentes autos.

Como é cediço, de acordo com o disposto no **artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97**, cada Partido Político ou Coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, eventual denúncia relacionada à prática de fraude à cota de gênero, impõe detida aferição, mediante comprovação de **prova clara e robusta** a ensejar a comprovação dos fatos revestidos de



gravidade, e consequente aplicação das sanções afetas à AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).

Isto porque a cassação de mandatos (e a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições) é medida que causa relevante impacto nas eleições, razão pela qual depende de provas concretas com força probatória suficiente para justificar a alteração do resultado das urnas, que, via de regra, deve ser soberano.

Assim, para a procedência da alegação de fraude é fundamental a sua demonstração por meio de provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova incontestada do ilícito, o resultado das urnas, como defende jurisprudência majoritária acerca do tema.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO ELEITORAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

4. O TSE firmou entendimento de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes. (grifei) 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 75020 – Carapebus/RJ, Acórdão de 26/08/2021, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021)

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei) 8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Acórdão de



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. (grifei) 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662 – Pau D'arco/TO, Acórdão de 25/02/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

Oportuno consignar que a recentíssima jurisprudência do Colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** fixa vetores, a serem aferidos no caso concreto, que, se presentes, caracterizam e comprovam a fraude à cota de gênero, quais sejam: **(i)** a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas; **(ii)** prestação de contas com idêntica movimentação financeira; **(iii)** ausência de atos efetivos de campanha.

Tais vetores são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero desde que ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição, a conferir:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação. **ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** 2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem – no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário –, no caso, está de acordo



com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE. 3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que "o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016" (AgR-ED-REspEI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022). 4. Extraí-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: "i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela; ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha; v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral; vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício; vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados." 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-ARespE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022.

(TSE, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022).

Cabe acrescentar, que o **ENUNCIADO Nº 60 DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** aponta, ainda, que "a fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número



significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições).”

No caso concreto, as circunstâncias verificadas nos autos se revelam categóricas e irrefutáveis a constatar a fraude à cota de gênero quanto à candidatura de **JUSSARA SOUZA FERREIRA** ao cargo de Vereadora pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** do Município de Mimoso do Sul/ES, visando às Eleições de 2020, senão vejamos:

(I) a candidata **JUSSARA SOUZA FERREIRA** não obteve nenhum voto. Mediante as provas nos autos (ID's nº 9003012 / 9003013 / 9003014) e conforme consignado na respeitável Sentença “restou comprovado pelos depoimentos e pelas certidões juntadas que a candidata e seu companheiro, Moacir Souza Mattoso, eleitores de Mimoso do Sul, sequer compareceram às urnas nas Eleições Municipais 2020 para o exercício do voto. Some-se a isso a ausência de votos de outros familiares próximos. A mãe da candidata, Sr^a. Marly de Souza Rocha, e a tia da candidata, Sra. Maria da Penha de Souza Costaque, embora sejam pessoas de convívio muito próximo da candidata, compareceram às urnas nas Eleições Municipais 2020 para o exercício do voto, mas não votaram na candidata Jussara. Esses fatos são incontroversos e demonstram o total desinteresse da investigada na manutenção da sua candidatura, já que não convenceu nem os seus próprios familiares de que efetivamente era candidata a vereadora.” Cabe acrescentar que “a candidata tinha uma vida profissional ativa, era servidora pública municipal, trabalhou em escola pública, foi batizada na igreja, era ativa nas redes sociais, possuía família em Mimoso do Sul, conforme relatado acima, e, mesmo assim, não obteve êxito em convencer sequer um eleitor de sua proposta no pleito eleitoral.”

(II) a candidata **JUSSARA SOUZA FERREIRA** não realizou atos de campanha minimamente condizentes com os de um candidato que almeja vencer uma eleição. Neste particular, a tímida e inexpressiva divulgação de postagens com referência à sua candidatura em redes sociais em nada retira o entendimento ora construído da existência de fraude à cota de gênero desde o nascedouro do registro de candidatura da Recorrente **JUSSARA SOUZA FERREIRA**.

(III) a ausência de movimentação financeira relevante – a candidata **JUSSARA SOUZA FERREIRA** não arrecadou recursos financeiros e nem efetuou gastos eleitorais, constando apenas “recursos estimáveis em dinheiro” no valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) referentes a material de campanha que teria sido produzido pelo partido.

Consigno, ainda, que a própria **JUSSARA SOUZA FERREIRA**, por ocasião do envio de áudio por meio de aplicativo de mensagem **Whatsapp** ao senhor **FERNANDO SILVA SARTI (vulgo Xonado)** – os áudios foram submetidos à perícia e não houve impugnação do Laudo Pericial n.º 09339/2021 (Laudo de Exame de Comparação de Locutor) de ID 105648330, elaborado pelo Departamento de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – admite a sua participação nas Eleições de 2020 com o propósito único e exclusivo de garantir o percentual da cota de



gênero, não tendo intenção de angariar votos e nem de fazer propaganda eleitoral, senão vejamos:

"E eu fiquei muito mal porque eles sabiam que eu não podia fazer. Eu avisei que eu não podia fazer aglomeração. Não podia estar participando de nada né? "Não! Mas a gente só precisa mesmo de você aqui para completar a chapa." ... Eu não tinha condições de ir e ele também por ter feito uma cirurgia de hérnia inguinal ele não podia ficar muito tempo em pé e eu não pedi voto. Não fiz propaganda. Eu avisei que não ia fazer. Eu fui e falei alguma coisa sim nas redes sociais e tal, mas no final eu sei que meu filho votou, minha mãe votou, até minha própria tia Penha disse que votou em mim, porque eu não pedi voto. Não fiz propaganda que eu sabia que eu não ia nem ter condições de assumir, caso por um milagre tivesse acontecido de eu ganhar, mas foi muito difícil porque quando acabou tudo, não apareceu nenhum voto pra mim... ..Ninguém me avisou isso. Que se não tivesse voto, eu não entrei pra ter voto. Eu entrei porque me pediram para compor a chapa. Eu sabia que eu não ia ter condições. Eu tô com problema de saúde né. Eu sou diabética, hipertensão arterial, e eu não podia fazer propaganda. eu não podia fazer propaganda. Eu Deixei isso muito claro. E depois vieram com essa história, mas eu fiquei muito chateada porque quando eu precisei que eles me ajudassem, quando o advogado chegou pra mim, foi muito complicado entendeu... ..Que eu fui convidada, que me chamaram, eu estava em casa. Que eu não queria. Não queria. Eu falei três vezes. Dr. Rodrigo veio aqui no meu portão. Eu falei três vezes: "Eu não quero. Eu não quero. Eu não quero!" Mas me pediram: "Não, que você é muito legal! Que o pessoal gosta muito de você na Prefeitura e tal! Você trabalhou muitos anos na Prefeitura." E foi isso. Entendeu. Mas até agora, no mais. Não me prejudicaram em nada não... ..Mas eu falei para ele eu fui muito franca para ele. Eu falei olha Rodrigo, o negócio é o seguinte, eu não tive voto. Agora cá entre nós, você também não pode vim reclamar porque o seu vice teve duzentos e poucos votos... ..Quer dizer, eu uma pessoa que eu fiquei doente, dentro de casa, que não fiz propaganda, que não saí, que não pedi voto. Pedia sim, nas redes sociais, porque eu não podia acompanhar ninguém pra comício, essas coisas todas... ..E foi uma coisa que eu entrei realmente pra ajudar e acabei me prejudicando. Eu acho que eu não prejudiquei ninguém né? Porque eu não tem culpa se eles não ganharam. E é isso. Mas, fazer o que né? Mas a minha intenção não era essa. Porque, agora não adianta chorar sobre o leite derramado como eu te falei. A minha intenção não era essa. A minha intenção não era entrar em nada, porque eu não tinha condições de entrar em nada, nem de um lado e nem do outro né? A verdade é essa."

Conforme bem delineado à época pela Eminente Relatora **HELOISA CARIELLO** “resta, portanto, evidenciado a exaustão a tentativa de utilização de candidatura fictícia com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero. Aqui o que se constata foi o único propósito de preencher a vaga destinada ao sexo feminino, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar a candidatura. Fica evidente e cabalmente comprovado que a senhora Jussara foi cooptada para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivesse a intenção de concorrer ao pleito, em verdadeira tergiversação da norma, com violação direta da lei eleitoral. [...], o caso ora em análise me parece ser a fraude mais evidente já tratada nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sendo difícil enfrentarmos um caso com provas tão robustas e indenes de dúvidas como as que aqui foram apresentadas.”

Por fim, em que pese as alegações da candidata quanto a sua condição de saúde (portadora de diabetes,



doença cardíaca e ansiedade) e a vigência do quadro de pandemia da Covid – 19, a fim de justificar a sua impossibilidade de realização de campanha eleitoral, cabe trazer à baila a exata fundamentação levada a efeito na respeitável Sentença, quando registra que “tanto a condição de saúde da candidata quanto os efeitos da pandemia já existiam quando do registro da candidatura, ou seja, não foi um fato superveniente. Ora, a pandemia da Covid-19 foi declarada em março de 2020 e o registro da candidatura se deu em outubro de 2020. Ainda no mês de julho de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 107, de 02/07/2020 que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020, deixando claro que o quadro da pandemia já estava instalado.”

Nesse particular, resta cristalino que a candidata, ao declarar sua condição de saúde e o quadro pandêmico, tenta conferir ares de “fato novo” a uma conjuntura já conhecida, ou seja, presentes antes do lançamento da sua candidatura, logo, as circunstâncias levadas a efeito pela Recorrente não tem qualquer relação de causa e efeito com a suposta desistência ventilada.

Isto posto, *concessa maxima venia*, rogando vênias aos que eventualmente perfilham entendimento em sentido contrário, acompanho a Eminente Relatora, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos.

É como voto, respeitosamente.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Sr. Presidente, egrégia Corte: Acompanhei atentamente a judiciosa e precisa manifestação do eminente Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho.

A respeito da matéria, de acordo com a jurisprudência do TSE, a fraude à cota de gênero requer a existência de provas robustas, analisadas as circunstâncias de cada caso concreto. Na hipótese, também eu depreendo que os elementos de prova são suficientes para atestar a burla à norma do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições, especialmente os áudios colhidos aos autos e submetidos à perícia técnica, quando analisados em conjunto com a ausência de votos, de recursos consideráveis e de atos excessivos de campanha.

Neste sentido, eu acompanho na íntegra o voto de Relatoria, negando provimento ao recurso.

É como voto.



*

O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (PRESIDENTE):-

Egrégia Corte: Eu Peço vênua ao Dr. Eduardo Xible Salles Ramos para acompanhar o voto da eminente Relatora, uma vez que as provas carreadas aos autos são robustas, sólidas e incontestes e realmente determinam a fraude à cota de gênero.

É como voto.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura do v. Acórdão. Averbou suspeição o Exm. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza e Eduardo Xible Salles Ramos (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Averbou suspeição o Exm. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

dsl





Assinado eletronicamente por: RENAN SALES VANDERLEI 23/03/2023 18:19:03
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600634-03.2020.6.08.0005